



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

21-08-12

CFA

=====

65 TC-002419/026/10

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2010.

Prefeito: Benedito Senafonde Mazotti - (01-01-10 a 07-03-10), (09-04-10 a 11-05-10) e (02-06-10 a 24-06-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rubens Pereira dos Santos - (08-03-10 a 08-04-10), (12-05-10 a 01-06-10) e (25-06-10 a 31-12-10).

Acompanham: TC-002419/126/10, TC-001177/002/11 e TC-001919/002/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI**, exercício de 2010.

1.2 O relatório (fls. 42/116) da inspeção *in loco* realizada pela Fiscalização da Unidade Regional de Bauru apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 43/44) - A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizou o Executivo a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 25% da despesa orçada - (reincidência);

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS (fl. 50) – O Município perdeu 47 posições no quesito “escolaridade” e 14 no quesito “riqueza”, regredindo de grupo no levantamento;

c) Avaliação dos Programas Governamentais (fl. 50) – 14,70% dos programas e 21,05% das ações priorizados na LOA não atingiram as metas/ indicadores idealizados;

d) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo (fls. 56/57) - Incapacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazos;

e) Dívida Ativa (fls. 59/61) - Cancelamentos no valor de R\$ 19.261,45, referentes a ajustes não esclarecidos. Diferenças entre o registro do setor e o lançado na Contabilidade;

f) Fiscalização das Receitas (fl. 64) – Falta de cobrança, pelo Município, do ISSQN incidente sobre a atividade dos cartórios, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

g) Renúncia de receitas (fls. 65/66) - Renúncia de receitas sem as cautelas previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 71) – Descumprimento do artigo 5º da Lei n. 8.666/93, evidenciado pela existência de restos a pagar processados desde 2007 (reincidência);

i) Despesas com Ensino (fls. 72/83) - Divergências entre as despesas comprovadas pelo Município e as informadas ao Sistema AUDESP. Aplicação de 99,81% dos recursos oriundos do FUNDEB, depois de excluídas, pela Fiscalização, despesas indevidamente consideradas no cálculo. Indevida inclusão, no cálculo do total das despesas do Setor, de despesas não computáveis, de R\$ 358.779,80. Implantação de vale-educação que instituiu fornecimento indireto de material escolar aos alunos, contrariando o artigo 208, VII, da Constituição. O Plano de Carreira do Magistério não contempla o piso salarial nacional (Lei n. 11.738/08, artigo 6º);

j) Despesas com Saúde (fls. 84/85) - Empenhos com códigos de aplicação diversos da fonte de recursos no sistema AUDESP, no total de R\$ 7.239,09, incluídos pela Fiscalização no cálculo das despesas do Setor;

k) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 91) – Falta de apresentação das declarações de bens dos agentes políticos, contrariando a Lei n. 8.429/92;

l) Despesas em Regime de Adiantamento (fls. 91/92) - Irregularidades formais. Descumprimento da Lei municipal n. 1.591/84;

m) Diferenças entre os Dados Informados ao Sistema AUDESP e os Lançados na Contabilidade (fls. 92/93) - Dados informados ao AUDESP (julho/10) incorretos, prevalecendo os lançados no balancete contábil;

n) Licitações e Contratos (fls. 94/100) - Falhas de Instrução: diversas falhas formais; aditivo de 22,72% sem a devida comprovação; na tomada de preços n. 8/10, falhas que ensejam proposta de abertura de autos próprios. Despesas sem Licitação com aquisição de material escolar de forma indireta, limitada, por meio de vale-educação ao comércio local, com afronta ao princípio da isonomia e ao artigo 3º, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93. Dispensas/Inexigibilidades: configuração de “emergência ficta”;

o) Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl. 106) – Inexistência de ambos, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei n. 11.445/07 e 18 da Lei n. 12.305/10;

p) Pessoal (fls. 108/110) - Contratação de servidor para cargo em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o artigo 37, V, da Constituição. Falta de avaliação, nos termos do artigo 41, §4º, da Constituição, dos servidores em estágio probatório;

q) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 112/113) – Atraso na remessa de informações ao Tribunal, sistema AUDESP. Falta de remessa de termos aditivos, descumprindo o artigo 7º, II, das Instruções 2/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa de informações inconsistentes ao AUDESP, desatendendo o Comunicado SDG n. 34/09; Atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os expedientes:

a) TC- 001919/002/11 – O E. Procurador da República Marcos Salati solicita informações sobre as prestações de contas do Município de Bariri, no que concerne às ações e serviços públicos de saúde, nos exercício de 2009 e 2010. A Fiscalização informou que foram detectadas falhas na aplicação dos referidos recursos em 2009 e 2010 (as contas de 2009 receberam parecer favorável deste Tribunal). Informações encaminhadas ao E. Procurador pelos ofícios GP n. 143, de 12-01-12, e GC.CFA n. 44, de 1º-02-12).

b) TC-001177/002/11 – Trata de possíveis irregularidades praticadas pelo SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – SAEMBA e pela Prefeitura Municipal, relacionadas a licitações, acúmulo de cargos, utilização de bem público para uso particular, degradação ambiental e operação inadequada das estações de tratamento de esgoto e de água. Relata a Fiscalização que a maioria das denúncias diz respeito ao SAEMBA e estão sendo tratadas nos autos TC-032880/026/11, que acompanham as contas de 2010 da Autarquia (TC-000916/026/10). No que concerne à acumulação de cargos por Antonio Sérgio Galo (Superintendente do SAEMBA e Diretor Financeiro da Prefeitura), constatou a Fiscalização que a acumulação se deu sem vencimentos, por motivo de afastamento do titular. Quanto ao acúmulo de cargos por Raul Bollini (Diretor Administrativo do SAEMBA e funcionário da Prefeitura) informou a Fiscalização que, em 1998, todos os funcionários que trabalhavam na extinta Unidade de Serviço de Água e Esgoto da Prefeitura (incluindo nessa situação Raul Bollini) foram colocados à disposição do SAEMBA, ficando sob a responsabilidade deste último os encargos dos vencimentos, direitos e vantagens. Quanto às denúncias relacionadas às licitações, não foram constatadas as irregularidades noticiadas na verificação por amostragem efetuada pela Fiscalização.

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu justificativas (fls. 127/146) e documentos (fls. 147/262), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 127/128): O Tribunal não havia se manifestado oficialmente sobre os “cuidados” que a Administração deveria observar no Projeto da LOA. Doravante, a Prefeitura observará o Comunicado expedido a respeito do assunto;

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS (fl. 128):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o índice FIRJAN¹ de 2010 (data base de 2009), Bariri encontra-se em 191º no Estado e em 340º no Brasil no quesito “desenvolvimento”. O Município sempre busca alcançar melhor qualidade de vida para a população, empenhando-se para obter progresso em todas as áreas de sua atuação;

c) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 128/129) – Metas/Indicadores não foram atingidos em problemas de arrecadação e de recursos insuficientes;

d) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo (fl. 129) – Ao somar os débitos do Município de curto e longo prazo, é preciso levar em conta que o pagamento desses últimos se dará através da execução dos próximos orçamentos, quando serão planejados considerando as receitas e despesas dos correspondentes exercícios;

e) Dívida Ativa (fls. 129/130) - A diferença de R\$19.261,45 refere-se ao lançamento de retificação, realizado porque o Setor de Dívida Ativa por equívoco informou à Contabilidade o valor de R\$173.338,56, e não de R\$ 192.620,01;

f) Fiscalização das Receitas (fls. 130/131) – Em 2010, o Município estava impedido, por liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 116/04², de praticar qualquer ato que visasse à cobrança, constituição ou execução de crédito tributário oriundo de serviços notariais e de registro, até julgamento final do processo;

g) Renúncia de Receitas (fl. 131) – A medida tomada pela Prefeitura tem caráter geral. Todos os munícipes na mesma situação poderiam se beneficiar com programa, que foi implantado para recuperar créditos inadimplidos. A isonomia foi preservada;

h) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 131/132) - Alguns empenhos mencionados pela Fiscalização referem-se a verbas rescisórias de ex-servidor falecido, cujo pagamento aguardava decisão judicial; em outros, havia divergência entre os fornecedores e a Prefeitura. Por lapso, referidos empenhos não foram cancelados anteriormente, como prevê o Decreto-Lei n. 1815, de 09-

¹ O índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal (IFDM) é um estudo anual da FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, que acompanha o desenvolvimento dos 5.564 municípios brasileiros em três áreas: emprego & renda, educação e saúde. Ele é feito, exclusivamente, com base em estatísticas públicas oficiais, disponibilizadas pelos Ministérios do Trabalho, Educação e Saúde.

² Impetrado pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Bariri, Serviço Notarial de Bariri e Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Cartório Civil de Pessoa Jurídica e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bariri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

12-80³. O cancelamento ocorreu em novembro de 2011 (docs., fls. 177/178);

i) Despesas com Ensino (fls. 132/13) - As despesas realmente foram feitas com recursos do FUNDEB e, por equívoco, informadas ao Sistema AUDESP através de códigos de aplicação incorretos. A Prefeitura corrigirá a falha no próximo exercício. O Município atendeu a sugestão da Fiscalização e depositou na conta do FUNDEB o valor glosado (R\$18.816,97). Os ajustes promovidos pela Fiscalização não são procedentes; todas as despesas lançadas no cálculo de investimentos têm amparo no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases, pois guardam correlação direta com as atividades escolares. Quanto à dedução do bem permanente, adquirido para uso do setor do Ensino, embora localizado no Departamento de Tecnologia, informa que é procedimento da Administração que todo o equipamento adquirido seja submetido ao crivo técnico do setor de Informática da Prefeitura. O procedimento adotado, no que se refere ao “vale educação”, se enquadra perfeitamente nos ditames constitucionais. No Plano de Carreira do Magistério (Lei municipal n. 3302/02) está contemplado o piso salarial nacional;

j) Despesas com Saúde (fl. 136) - Houve equívoco, que será corrigido, na informação dos códigos de aplicação do AUDESP;

k) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 136) - Após levantamento junto à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento da determinação legal;

l) Despesas em Regime de Adiantamento (fls. 136/137) - As falhas estão sendo sanadas, com observância do Comunicado SDG n. 19/10 e da Lei municipal n. 1591/84 (revogada pela Lei municipal n. 4.078/11). Foram designados os servidores responsáveis pelo Controle Interno;

m) Diferenças entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os Lançados na Contabilidade (fl. 137) – A discrepância surgiu ao ensejo da fusão das agências do BANCO NOSSA CAIXA S/A e do BANCO DO BRASIL S/A, mas não interferiu nos saldos do ativo disponível apurados no balanço patrimonial;

n) Licitações e Contratos (fls. 138/142) - As falhas de instrução estão sendo sanadas e já não acontecem mais. O aditivo no contrato oriundo do pregão n. 2/10⁴ foi necessário diante da expansão urbana do Município, comprovada pelos loteamentos que surgiram no último ano. Na implantação do “vale-educação”, o princípio da isonomia foi observado, haja vista a quantidade

³ Que dispõe que a inscrição em Restos a Pagar terá validade de até 31-12 do ano subsequente.

⁴ Cuja finalidade é a prestação de serviços de transporte, recepção e disposição final dos resíduos sólidos em aterro sanitário e industrial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de empresas participantes nas fases de pesquisa e de realização de compras pelos alunos. O município exerce o direito de escolha dos materiais pré-determinados pela Prefeitura e que atendam as necessidades dos educandos, em cumprimento do artigo 208, VII da Constituição, que impõe a realização de programas suplementares de material didático escolar. Diante da morosidade da concorrência n. 1/10, foi necessário realizar a dispensa de licitação n. 1/10 para aquisição de combustível, a fim de não comprometer os serviços necessários da Administração;

o) Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – (fls. 142/143) – Reunião do Comitê da Bacia Hidrográfica Tietê/Jacaré, em 2011, decidiu que o FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FEHIDRO iria receber propostas dos Municípios visando ao financiamento e atendimento do objeto dos Planos Municipais de Saneamento Básico. Bariri ficou de apresentar em fevereiro de 2012 o seu objetivo de aprovar o Plano Diretor Participativo de Saneamento Básico. Quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os Municípios da área administrativa de Bauru, reuniram-se em 2011 com o objetivo de criar o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Regional em atendimento à Política Nacional;

p) Pessoal (fls. 143/145) - O cargo de Assessor Jurídico está em harmonia com legislação vigente⁵ uma vez que suas atribuições são de assessoria⁶. Quanto à falta de avaliação do estágio probatório dos servidores, informa que a recomendação do Tribunal será objeto de estudo para regulamentar o assunto;

q) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 145/146) - O atraso no recebimento de informações pelo AUDESP foi causado pelas dificuldades encontradas pela Prefeitura para armazenar de forma correta os “pacotes”. O envio é efetuado dentro do prazo, mas o armazenamento é contestado pelo Sistema para acertos das divergências e acaba se consumando intempestivamente. As falhas na remessa de termos aditivos serão corrigidas.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 265/270) propôs a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, por considerar

⁵ Lei Municipal n. 3309/2002 e seus anexos, Lei Municipal n. 3448/04 regulamentadas pelos Decretos n. 3567/2005 e 3975/2009.

⁶ Prestação de assistência aos órgãos municipais em assuntos de natureza jurídica, tais como: elaborar minutas de projetos de leis, decretos, portarias, mensagens legislativas, etc., assim como defender judicial e extrajudicialmente os direitos e interesses do Município, conduzindo ações judiciais (dentre estas, os executivos fiscais) dentre outras funções correlatas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que são bons os resultados contábeis no exercício e que não há restrição quanto aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis.

Assim também concluiu a Assessoria Jurídica (fls. 271/275), com proposta de apreciação em autos próprios do relatado no item “Licitações e Contratos”.

A ilustre Chefia do órgão (fl. 276) não destoou.

1.6 Também a digna SDG (fls. 278/280) opinou pela emissão de parecer favorável, diante do atendimento aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Sugeriu recomendar ao Município:

- a) aplicar o percentual impugnado do FUNDEB no ano em que o juízo dos demonstrativos for publicado; além dos 100% dos recursos oriundos em tal exercício do Fundo, bem como manter essa quantia residual em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado n. 7/09 desta Corte;
- b) adotar providências (por exemplo, eventual repactuação de preços) para evitar onerosidade excessiva dos contratos de coleta de lixo;
- c) diligenciar para eliminar as divergências entre os números constantes dos balanços e os enviados ao.

1.7 A Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 282/287), no que concerne ao mérito das impugnações às despesas do FUNDEB, confirmou as exclusões promovidas pela Fiscalização nas despesas efetuadas, no total de R\$ 18.816,97⁷, pois entende que elas não encontram respaldo no artigo 70 da LDB que permita sejam classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Aprovou, igualmente, a exclusão das despesas relativas ao “vale-educação” (R\$ 290.080,00) e à aquisição de equipamento de informática (de R\$1.990,00).

Ponderou, a respeito da falta de aplicação da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB, que a Prefeitura já recompôs o valor de R\$ 18.816,97 (acolhendo a sugestão da Fiscalização), bem como que a Deliberação TC-A- 24468/026/11 possibilita o remanejamento do valor excedente investido no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

A Chefia do órgão técnico aprovou essa manifestação (fl. 288).

⁷ Ocasionalmente uma deficiência na aplicação dos recursos recebidos no FUNDEB de 0,19% haja vista que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB efetivamente validado no exercício de 2010, correspondeu a 99,81%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.8 a) Os autos informam que a receita prevista para 2010 foi de R\$45.167.590,00 e a realizada, de R\$45.604.840,94; apurou-se, portanto, excesso de arrecadação de R\$437.250,94, 0,96% da orçada (fl. 51). O resultado orçamentário, corrigido pela Fiscalização, correspondeu (fl. 53) a superávit de 0,96% (R\$438.381,07), situação melhor que a do exercício anterior, quando o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 3,18%.

O resultado financeiro⁸ correspondeu a superávit de R\$ 841.877,46 e, em 2009, de R\$93.503,59. O estoque de restos a pagar (fl. 62) foi de R\$502.031,22 e, em 2009, de R\$745.838,12.

A Prefeitura apresentava, ao final de 2010, boa capacidade de pagamento; para cada R\$ 1,00 da dívida de curto prazo, dispunha de R\$2,08 (fl. 54).

O estoque da dívida ativa foi de R\$8.108.771,87 e, em 2009, de R\$ 7.702.410,88, crescendo 5,28%. No exercício foram recebidos R\$867.360,97, 11,26% do estoque (fl. 58);

O endividamento de longo prazo em 31-12-09 era de R\$ 11.352.580,24 e, um ano depois, de R\$11.060.931,45 (fl. 64), mostrando decréscimo de 2,57%.

b) A despesa com Pessoal foi de 43,69%⁹ (fl. 71) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) O Município destinou no ensino 28,98%¹⁰ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fl. 72). Também cumpriu o

8 Dados de fl. 55 do relatório da Fiscalização:

	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.146.739,06	1.053.235,47	93.503,59
2010	1.616.472,50	774.595,04	841.877,46

9 Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 71) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/09	Abril/10	Agosto/10	Dezembro/10
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	18.692.459,60	19.519.069,58	20.142.665,98	21.052.473,97
RCL	42.067.747,87	43.761.927,10	46.005.703,03	48.182.069,56
%	44,43%	44,60%	43,78%	43,69%

¹⁰ Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 72):

Receita de impostos e transferências	R\$ 34.608.536,62	
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização)	R\$ 10.029.476,69	
Índice apurado	28,98%	
FUNDEB		
Total das transferências + rendimentos	R\$ 9.949.046,58	100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois dedicou 67,29% dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

d) Às ações e serviços da saúde, o Município atribuiu 27,02%¹¹ da receita de impostos, bem acima do mínimo exigido pelo artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 84);

e) Os recursos recebidos a título de “multas de trânsito” foram aplicados nos termos do artigo 320 da Lei n. 9.503/97¹², sendo providenciado o repasse de 5% ao FUNSET nos termos do parágrafo único do mesmo preceito (fl. 86);

As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicadas nas finalidades previstas nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336, de 2001, permanecendo em conta vinculada R\$ 8.753,44 (fl.86);

f) Os recolhimentos de encargos sociais dos servidores (INSS e FGTS) foram encontrados em ordem (fls. 89/90).

g) Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 3.431/04 e os pagamentos se processaram de forma regular (fls. 90/91);

h) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2009 repassado ao Legislativo correspondeu a 1,71% (fl. 93); a receita tributária ampliada foi de R\$ 33.281.140,04;

i) O Município efetuou o pagamento mínimo estabelecido pela Constituição; os depósitos feitos somaram R\$442.717,52, acima do mínimo necessário, de R\$ 442.056,23 (fls. 87/88).

Despesas com profissionais do magistério	R\$ 6.694.712,27	67,29%
--	------------------	--------

¹¹	Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 84)	
	Receita de Impostos	R\$ 34.521.482,02
	Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 9.328.413,43
	Índice Apurado	27,02%

¹²	Demonstrativo da Aplicação das Multas de Trânsito (fl. 86)	
	Valor arrecadado no exercício (incluindo rendimentos de aplicação financeira)	R\$ 28.303,14
	Valor aplicado no exercício	R\$ 25.618,92
	Saldo no Final do Exercício	R\$ 2.684,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.9 Pareceres anteriores:

- 2007 – TC-002027/026/07: favorável (DOE de 17-12-09).
2008 – TC-001556/026/08: favorável com recomendações (DOE de 25-03-10).
2009 – TC-000021/026/09: favorável com recomendações (DOE de 16-02-11).

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Igualmente informam os autos que o Município observou a exigência constitucional de investimento mínimo total no ensino correspondente a 25% da receita de impostos (Constituição, artigo 212); o investimento correspondeu a 28,98% da referida receita (cf. item 1.6, “c”, *supra*).

O investimento mínimo de investimento na remuneração de profissionais do magistério da educação básica (60% dos recursos oriundos do FUNDEB), definido no artigo 60, XII, do ADCT-CF, também foi superado: foram utilizados, nessa finalidade, 67,29% dos recursos mencionados (v. nota de rodapé n. 10).

A rigor, os recursos oriundos do FUNDEB no exercício não foram integralmente aplicados no período previsto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.404/07, conforme constatado pela Fiscalização do Tribunal (fl. 72)¹³. No entanto, como bem observado pela digna SDG (fls. 278/280) e pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 282/287), o caso comporta aplicação da Deliberação TC-A-024468/026/11, segundo a qual no exercício em exame é excepcionalmente admitido o remanejamento, no cálculo dos investimentos no ensino, do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. Por outras palavras, nesse

13

		Valor-R\$	%
FUNDEB – Recursos recebidos		9.949.046,58	
Despesas com Magistério	6.694.712,27		67,29%
Outras Despesas	<u>3.235.517,34</u>		32,52%
Total das Despesas		9.930.229,61	99,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

período a jurisprudência desta Corte¹⁴ admite compensar a parcela não aplicada no FUNDEB com o excesso de investimento no ensino global - recursos próprios. Assim, estão atendidas, na hipótese, as exigências da Lei n. 11.292/09¹⁵. Verifica-se que a insuficiência da aplicação do FUNDEB no exercício (R\$ 18.816,97) é inferior ao excedente do investimento de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante previsto no artigo 212 da Constituição (R\$ 1.377.342,53), sendo possível a compensação, excepcionalmente acolhida nesse exercício pela jurisprudência já citada.

Ademais, na hipótese o Município se adiantou, depositando em 29-11-11 a quantia de R\$8.816,97 na conta vinculada no FUNDEB¹⁶, pois esta Corte reiteradamente determina a devolução do montante não aplicado adequadamente dos recursos do FUNDEB à conta vinculada nos termos do Comunicado SDG n. 07/09.

Os autos também dão conta que também estão em ordem as questões de maior relevância relativas às receitas de multas de trânsito, CIDE, encargos sociais (INSS e FGTS), subsídios dos agentes políticos e repasses a Câmara Municipal.

Acresce que, como esmiuçado no item 1.8 deste voto, as contas se apresentam bem equilibradas. Os resultados orçamentário e financeiro foram superavitários e melhores que o do exercício anterior. O estoque de restos a pagar diminuiu em relação ao período anterior, o mesmo ocorrendo com o endividamento de longo prazo. Ao final do exercício examinado a Prefeitura dispunha de boa capacidade de pagamento da dívida de curto prazo.

2.2 Como se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da unidade, universalidade e anualidade estão em boa ordem (item 2.1).

¹⁴ TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08, TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09, TC-000401/026/09, TC-001612/026/08, TC-001661/026/08, TC-001775/026/08, TC-001904/026/08, TC-001965/026/08 e TC-002047/026/08.

¹⁵	Valor - R\$	%	
	Receita de Impostos	34.608.536,62	100
	Mínimo a ser aplicado	8.652.134,16	25
	Aplicação apurada pela Fiscalização e acolhida no Parecer	<u>10.029.476,69</u>	28,98
	Valor Excedente (3-2)	1.377.342,53	
	Receita Total do FUNDEB mais Rendimentos Financeiros	9.949.046,58	100
	Aplicação validada do FUNDEB	9.930.229,61	99,81
	Deficiência do FUNDEB (5- 6)	18.816,97	0,19

¹⁶ Extrato da conta corrente n. 21.0374-5 do Bando do Brasil à fl. 179.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.3 Subsistem, é certo, impropriedades em vários itens examinados: “Planejamento das Políticas Públicas” (a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção e que contribui para o equilíbrio das contas); “Índice Paulista de Responsabilidade Social”; “Avaliação dos Programas Governamentais” (não foram atingidas metas de ações e programas); “Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo”; “Dívida Ativa”; “Fiscalização das Receitas”; “Renúncia de Receitas”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Despesas com o Ensino” (divergências entre as despesas comprovadas pela Origem e as informadas no sistema AUDESP, inclusão, no cálculo de investimento, de despesas impróprias); “Despesas com a Saúde”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Despesas em Regime de Adiantamento”, “Diferenças entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os lançados na Contabilidade”, “Licitações e Contratos”, “Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada”, “Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Mas essas falhas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Elas não impediram o equilíbrio, várias são tipicamente formais e em relação a diversas a defesa noticia a adoção de providências regularizadoras. As falhas subsistentes ensejam apenas ressalvas e recomendações.

2.4 Nos termos das Instruções desta Corte constituem objeto de processos próprios os auxílios e subvenções concedidos (TC-001619/002/11 e 001899/002/11¹⁷).

Os expedientes anexos, TC- 001177/002/11, 001919/002/11 (considerados no item 1.3 retro) e o processo acessório TC-002419/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) foram considerados na Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes, mencionadas no corpo deste voto (item 2.3), cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os protocolados TC-001177/002/11, TC-001919/002/11 e TC-002419/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

¹⁷

Julgado regular com recomendação, DOE/SP de 30-05-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino a formação de autos próprios para tratar da dispensa de licitação para aquisição de combustíveis, bem como do pregão n. 2/10 e dos decorrentes termos contratuais.

Em atenção ao expediente TC-001919/002/11, oficie-se ao Eminentíssimo Procurador da República, transmitindo cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A equipe técnica verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências necessárias para eliminação das falhas constatadas.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO